



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
(43)3572-3232 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0067670-31.2019.8.16.0014

Processo: 0067670-31.2019.8.16.0014
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • DOUGLAS CARVALHO PEREIRA
Impetrado(s): • Câmara Municipal de Londrina

VISTOS.

I.Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **DOUGLAS CARVALHO PEREIRA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**[1], neste ato representada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal[2], e do **VEREADOR JAMIL JANENE**, qualificados nos autos.

Em síntese, é narrado na petição inicial que o impetrante é o 1º Suplente da Coligação “LONDRINA PRA FRENTE” formada pelos partidos PP e PTB, enquanto o Vereador Jamil Janene é o 2º Suplente da Coligação.

No início do ano de 2017, o Vereador Fernando Madureira, eleito pela mesma Coligação, licenciou-se do cargo de Vereador para ocupar o posto de Presidente da FEL – Fundação de Esportes de Londrina, razão pela qual o impetrante, na condição de 1º Suplente, foi convocado para assumir a referida vaga, sendo empossado em 03.01.2017. Ocorre que na mesma data o impetrante também se licenciou do cargo de Vereador para exercer a função de Superintendente da ACESF, de modo que o Vereador Jamil Janene (2º Suplente) foi convocado para ocupar a vaga.

Posteriormente, em fevereiro de 2018, o Vereador Rony Alves foi afastado do cargo por determinação do Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR, de forma que o impetrante foi novamente convocado para assumir a vaga em aberto, na qual permanece até a presente data. Acontece que o Vereador Rony Alves obteve decisão judicial favorável ao seu retorno à Câmara Municipal de Londrina, motivo pelo qual o impetrante foi comunicado de que deverá deixar o cargo no prazo de 2 (dois) dias.

Deste modo, dispõe o impetrante que por ser o 1º Suplente da Coligação possui direito líquido e certo a permanecer no cargo, com fulcro no art. 112 da Lei nº 4.737/1965 e art. 4º da Lei 7.454/1985, sendo que cabe ao 2º Suplente deixar o cargo para que o Vereador Rony Alves reassuma.

Requer, assim, concessão de liminar para: **a)** suspender a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Londrina, que determinou o afastamento do impetrante; **b)** determinar o afastamento do 2º Suplente, até julgamento final do presente feito.



Decido.

II. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é imprescindível a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional diante da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE ELIMINAÇÃO DE AR DOS HIDRÔMETROS. ALEGAÇÃO DE DESEQUÍLIBRIO FINANCEIRO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. LEGALIDADE. Para se estabelecer a garantia do mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída acerca do aspecto fático sobre o qual pretendeu respaldar a impetração, estando o pedido do agravante desprovido de prova inequívoca capaz de conduzir à liminar pretendida. Provido. (TJ-MG – AI 10000180809113001 – Rel. Judimar Biber – Julgado em 29.01.2019). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 1) A demonstração da ilegalidade, bem como do direito líquido e certo alegado, deve se dar de plano, mediante prova pré-constituída, não cabendo a concessão de decisão liminar se os argumentos e elementos de prova trazidos com a inicial não são suficientes para formar o convencimento do julgador. 2) Agravo regimental não provido. (TJ-AP – AGR 00007528920158030000 – Rel. Desembargador Carmo Antônio – Julgado em 24.06.2015). (grifo nosso)

No caso concreto, embora patente o *periculum in mora*, carece de relevância, ou verossimilhança, a fundamentação apresentada pelo impetrante, pois, ao menos em um juízo de cognição sumária, não há indícios de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto.

Acerca da suplência, assim dispõe o art. 112 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral):

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

(grifo nosso)



Conforme escólio de José Jairo Gomes[3], “denomina-se suplente o candidato mais votado entre os ‘não efetivamente escolhidos’ segundo as regras expostas anteriormente. Em outros termos, é o candidato que, apesar de ter recebido votos, não foi contemplado com uma cadeira na Casa Legislativa”.

No caso, a referida regra foi observada pela autoridade coatora, de modo que o impetrante, na condição de 1º Suplente da Coligação “LONDRINA PRA FRENTE”, foi convocado para assumir a vaga do Vereador Fernando Madureira, no período de licenciamento deste. Contudo, após tomar posse no cargo, o impetrante também se licenciou para ocupar cargo no Poder Executivo, razão pela qual a autoridade impetrada convocou o 2º Suplente para exercer a função.

Sublinhe-se que, nesta hipótese, a vacância do cargo não decorreu de perda do mandato pelo então Vereador Fernando Madureira, mas sim de mero impedimento pelo licenciamento para exercício de cargo no Poder Executivo, nos termos do art. 84, V e §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina.

Assim, o impetrante foi convocado como 1º Suplente para assumir a vaga, optando, contudo, por usufruir de licença para também assumir cargo no Poder Executivo, por consequência, a impetrada convocou o 2º Suplente, que desde então ocupa a vaga do Vereador Fernando Madureira.

Diante da provisoriedade do exercício do cargo pelo suplente, ainda que posteriormente o impetrante tenha sido exonerado do cargo que exercia na ACESF, certo é que não poderia retornar para a vaga do Vereador Fernando Madureira, de modo que foi convocado, posteriormente, para assumir outra vaga de Vereador, dessa vez em razão do afastamento do Vereador Rony Alves após decisão criminal judicial.

Sobre a questão, dispõe o art. 92, II, §§8 e 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina:

Art. 92. O suplente será convocado por ofício no prazo máximo de dois dias úteis:

[...]

II - nos casos de licença ou impedimento superiores a 120 dias, após a respectiva comunicação na primeira sessão ordinária imediata ao ato ou fato ou, encontrando-se a Casa em recesso legislativo, após a ciência da Presidência da Câmara;

[...]

§ 8º O suplente também será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário e permanecerá no cargo enquanto perdurar o afastamento, observado o disposto no inciso II e no § 6º deste artigo.

§ 9º Reformada a decisão que determinou o afastamento de que trata o § 8º deste artigo, cessará imediatamente a interinidade, com esclarecimento ao Plenário.



(grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe o art. 23, §§ 5º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, *in verbis*:

Art. 23. *O vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:*

[...]

§ 5º *O suplente será convocado no caso de vaga, da licença prevista no inciso I do caput deste artigo, desde que superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, e das licenças previstas nos incisos III e V do caput deste artigo, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.*

[...]

§ 9º *O suplente também será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário e permanecerá no cargo enquanto perdurar o afastamento, observados os limites constitucionais e legais quanto à despesa com pessoal.*

(grifos nossos)

Assim, salvo melhor juízo, com o retorno do Vereador titular à Câmara Municipal de Londrina, o suplente perde o cargo anteriormente ocupado em caráter precário, nos termos do art. 92, §9º do RICML e art. 23, §9º da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Outrossim, em que pese os argumentos do impetrante, ao menos em uma análise de cognição sumária dos fatos e documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer violação à ordem de classificação dos suplentes, pois, conforme exposto acima, o 2º Suplente somente assumiu a vaga do Vereador Fernando Madureira após o impetrante tomar posse e se licenciar do cargo.

Ressalte-se que na condição de suplente o impetrante não assumiu de forma definitiva o cargo de Vereador, portanto, não prevalece o argumento de que o Vereador Jamil Janene seria suplente do impetrante, eis que a titularidade do cargo é do Vereador Fernando.

Destarte, considerando que até o momento a licença do Vereador Fernando Madureira permanece vigente, a vaga continua sendo ocupada pelo Vereador Jamil Janene. Por outro lado, com o retorno do Vereador Rony Alves, titular do cargo, não há direito líquido e certo para que o impetrante permaneça no cargo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 10, E 102, I, b, DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POSSUI NATUREZA INTUITU FUNCIONAE E NÃO RATIONE PERSONAE. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS. I - Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. II - O foro especial possui natureza intuitu funcionae, ligando-se ao cargo de Senador ou Deputado e não à pessoa do parlamentar. III - Não se cuida de prerrogativa intuitu personae, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. IV - A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente. V - Agravo desprovido.

(STF - Inq: 2453 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00029 EMENT VOL-02282-01 PP-00179 – grifos nossos)

Portanto, o apontado ato coator decorre, a meu ver, de expressa determinação legal, em razão da previsão de que o suplente permanecerá no cargo apenas enquanto perdurar o afastamento do titular por decisão judicial.

III. Ante o exposto:

III.1. Com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, **nego a ordem pleiteada** em sede de apreciação liminar.

III.2. Providencie a Secretária a inclusão do Vereador Jamil Janene ao polo passivo do feito, conforme requerido no item “V.a” da petição inicial.

Diligências necessárias.

III.3. Após, requisitem-se, na forma do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009, informações dos impetrados, no prazo de 10 dias, constando na citação a orientação para que cumpram o disposto no artigo 9.º da Lei 12.016/2009. Cumpra-se, ainda, o previsto no art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

III.4. Findo o prazo a que se refere o inciso I, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, ao Ministério Público pelo prazo de dez dias (art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

III.5. Após, conclusos (observada a regra de divisão de trabalho com o magistrado substituto) para prolação de sentença no prazo de trinta dias (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009).



Intime-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

[1] *A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender* (Meirelles, Hely Lopes, “Direito municipal brasileiro”, 10.^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, Capítulo XI, Título I, Subtítulo “Prerrogativas da Câmara”, pp. 461-462).

[2] A pessoa jurídica é parte passiva no mandado de segurança – “a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora.” (Barbi, Celso Agrícola, “Do mandado de segurança”, 8.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, n. 157, pág. 154) - e o coator “é citado em juízo como ‘representante’ daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte.” (Barbi, Celso Agrícola, obra citada, n. 157, págs. 154-5). No mesmo sentido: Fux, Luiz, “Mandado de Segurança”, 1.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, n.º 4.1.2.

[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

